

# SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
TÍTULO I.....	2
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL.....	2
TEORIAS SOBRE A PENA .....	2
CARACTERÍSTICAS DA PENA .....	3
VEDAÇÕES .....	3
ESPÉCIES DE PENA.....	3
FINALIDADES DA PENA.....	3
PRINCÍPIOS .....	3
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE .....	3
PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA .....	4
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA .....	4
PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	4
PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE.....	4
PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	4
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	4
PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE.....	5
PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS.....	5
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DUPLA VALORAÇÃO ( <i>NE BIS IN IDEM</i> ) .....	5

# LEI Nº 7.210/1984

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### TÍTULO I

#### DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

*Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

#### OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL

A pena não existe por si mesma. Ela deve possuir uma finalidade para não ser ineficiente e despropositada. Entre as suas finalidades **destaca-se a ressocialização**, que deve proporcionar condições para a **harmônica integração social do condenado e do internado**.

No entanto, nem todos que praticaram uma infração penal (crime ou contravenção) necessitam de ressocialização. Pode o crime ter sido cometido de ímpeto, sem premeditação ou ser culposo em que não há intenção de causar o resultado, que é involuntário. Ou, ainda, o início do cumprimento da pena pode ter ocorrido muitos anos após os fatos.

Também pode acontecer que **não seja possível a ressocialização do condenado**. Isso ocorre notadamente com o criminoso profissional, que, mesmo privado da liberdade, continua a cometer crimes, ou quando o condenado não quer ser ressocializado e possui a intenção de reincidir ao deixar o sistema prisional.

Não é por isso que o criminoso deixará de ser adequadamente sancionado, já que a pena possui outras finalidades, além da ressocialização. A pena, por sua própria natureza, é **retributiva**, uma vez que impõe algo para aquele que a cumpre, mas sempre dentro dos limites da legalidade.

Também é finalidade da pena a **prevenção geral**. Procura-se com sua aplicação mostrar para a sociedade que o crime não compensa. Que aquele que cometer algum tipo de infração penal será punido, não estando imune à justiça.

A prevenção especial é outra finalidade da pena. Ela retira o criminoso do convívio social e busca reeducá-lo para que possa voltar a conviver em sociedade. Insere-se dentro da prevenção especial a função ressocializadora da pena, sendo o principal objetivo almejado pela Lei de Execução Penal.

A pena privativa de liberdade deve ser aplicada quando for necessária e adequada para a retribuição e a prevenção geral e especial (Princípio da Proporcionalidade), reservando-se para os demais casos as penas restritivas de direitos, que são eficazes quando bem executadas e fiscalizadas.

Já a medida de segurança não busca a ressocialização. É espécie do gênero sanção penal e puramente preventiva. Ela visa ao tratamento e à cura daquele que praticou infração penal e foi considerado inimputável ou semi-imputável por ocasião dos fatos.

#### TEORIAS SOBRE A PENA

**1. Teoria absoluta:** caráter exclusivamente **retributivo**, visando a punição do criminoso. Sua finalidade é apenas o **castigo do infrator**.

**2. Teoria relativa ou da prevenção:** impedir que o delinquente pratique novas infrações penais. Além disso, adverte às pessoas em geral para que não cometam infrações penais.

**3. Teoria mista:** a pena possui a **função retributiva e preventiva**, visando a punição do infrator e a impedir que novos delitos sejam praticados. **Adotada no Brasil.**

## CARACTERÍSTICAS DA PENA

- a) É **personalíssima**, só atingindo o autor do crime. Trata-se do **Princípio da Personalidade** da pena (CF/88, art. 5º, XLV).
- b) Sua aplicação é disciplinada pela lei. **Princípio da Reserva Legal** (CF/88, art. 5º, XXXIX).
- c) É **inderrogável**, no sentido da certeza de sua aplicação.
- d) É proporcional ao crime. **Princípio da Proporcionalidade da Pena**.
- e) Só pode ser aplicada pelo **Poder Judiciário**.

## VEDAÇÕES

A CF/88, art. 5º, inc. XLVII, proíbe de **forma absoluta** as penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos da CF/88, art. 84, XIX;
- b) perpétuas;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

É a estrita observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que preconiza a inerência da dignidade a todo ser humano. Dessa forma, mesmo que tenha cometido o mais hediondo dos delitos, o Estado, que é o responsável por fazer valer todos os direitos e garantias constitucionais, não pode tratar o criminoso de forma desumana e degradante.

## ESPÉCIES DE PENA

a) corporais: são as que impõem sofrimento físico ao agente, atingindo o seu corpo.

Exemplos: mutilações e açoite. São proibidas em nosso ordenamento jurídico;

b) privativas de liberdade: são as que restringem a liberdade de locomoção do agente.

Exemplos: reclusão e detenção;

c) pecuniárias: são as que afetam bens patrimoniais do agente. Exemplos: multa e perdimento de bens e valores;

d) restritivas de direitos: são as que determinam que o agente seja privado de direitos inerentes à sua pessoa, embora não seja recolhido à prisão. Exemplos: prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares.

Para o Código Penal (CP, art. 32) as penas são de três espécies: a) privativas de liberdade; b) restritivas de direitos; c) multa.

## FINALIDADES DA PENA

A pena é **retributiva e preventiva**. Ela possui finalidade retributiva, na medida em que pune o autor de uma infração penal, e preventiva, visando evitar a prática de novas infrações penais. Essa prevenção é geral, pois inibe os demais membros da sociedade de cometer ilícitos; e, especial, tendo por propósito retirar o autor da infração penal do convívio da sociedade, impedindo-o de delinquir novamente e procurando reeducá-lo.

## PRINCÍPIOS

### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE

O princípio da legalidade (ou da reserva legal) está contido no CP, art. 1º e CF/88, art. 5º, inc. XXXIX, que diz: ***Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal***.

Também encontra embasamento na LEP: ***Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei***.

O princípio da reserva legal também encerra o princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual **somente o fato posterior à vigência da lei penal incriminadora será alcançado por ela**.

A competência para legislar sobre matéria penal é **privativa da União** (CF/88, art. 22, I). Cabe, portanto, apenas ao Poder Legislativo Federal, por meio de lei, criar normas penais incriminadoras.

## PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA

A lei penal mais severa não poderá retroagir para prejudicar o acusado. Por outro lado, a lei penal mais benéfica deverá retroagir e alcançar os fatos passados a fim de beneficiar o acusado (CF/88, art. 5º, inc. XL, e CP, art. 2º, parágrafo único).

## PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Direito Penal tutela os mais importantes bens jurídicos. Tem caráter fragmentário, ou seja, não tutela todos os bens jurídicos, mas apenas aqueles considerados mais importantes e cuja violação se mostre intolerável e subsidiário, devendo intervir apenas quando os demais ramos do direito se mostrarem ineficazes.

## PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art.3º, parágrafo único, LEP). Assegura que na execução da pena não serão concedidas restrições ou privilégios de modo indiscriminado, por origem social, política, de raça, cor, sexo, etc.

## PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

O processo de execução será conduzido por um juiz de direito, como estabelecido no Art. 2º: A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. A natureza jurisdicional da execução se extrai ainda do artigo 194: O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

**ATENÇÃO:** A lei reserva à autoridade administrativa a decisão sobre pontos secundários da execução da pena, tais como: horário de sol, cela do preso, alimentação, etc. Porém é garantido o acesso do prejudicado ao judiciário, da mesma maneira.

## PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A CF/88, art.5º, XLVIII, traz que a “pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. O art. 5º da LEP preconiza que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para que seja reconhecida a insignificância, o grau de ofensividade deve ser mínimo, a periculosidade social da conduta inexistente, a reprovação social diminuta e a lesão ao bem jurídico inexpressiva.

## PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Há necessidade de ser analisado se a conduta do sujeito causou abalo social e se foi de tal proporção que justifique a intervenção penal.

## PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

Não é permitida a busca da verdade real a qualquer custo. Assim, é vedado, no interrogatório, o uso de tortura, física ou psicológica, maus-tratos e de qualquer outro meio que retire a vontade do acusado.

Além disso, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis, de trabalhos forçados, perpétuas, de banimento e de morte, salvo no caso de guerra externa.

## PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DUPLA VALORAÇÃO (NE BIS IN IDEM)

Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Assim, ninguém poderá ser processado duas vezes pelo mesmo fato ou sofrer duas penas pelo mesmo crime. Implica também na impossibilidade de valorar duas vezes o mesmo fato para aumentar ou diminuir a pena.

PENAS (LEP)	MEDIDA DE SEGURANÇA (LEP)	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (ECA e LEI 12.594/12)
Em abstrato: prevenção geral (positiva e negativa).	Essencialmente preventiva.	Responsabilização do adolescente.
Em concreto: prevenção especial e retribuição.	Natureza detentiva.	Integração social do adolescente e garantia de seus direitos sociais e individuais.
Em execução: concretização dos objetivos da sentença e ressocialização.	Doença curável: objetiva a cura; Doença incurável: deixa-lo apto a conviver em sociedade.	Desaprovação da conduta social.
Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por agente culpável.	Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por agente não imputável, porém perigoso (periculosidade).	Pressupõe fato típico, ilícito praticado por adolescente (jamais criança) em conflito com a lei.

## RETOMANDO

As finalidades da pena são:

- PREVENÇÃO GERAL: coibir a prática do crime, ao mostrar que o mesmo não compensa e demonstrar a força coercitiva do Estado, através da autoridade. Atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado.
- PREVENÇÃO ESPECIAL e CARÁTER RETRIBUTIVO: evitar a reincidência e retribuição da prática do crime; ressocialização do apenado – caráter educativo. Atuam durante a imposição e execução da pena.
- O caráter reeducativo atua somente na fase de execução. O escopo é não apenas efetivar as disposições da sentença, mas também a **ressocialização do condenado**.

**STF 640**

É cabível *habeas corpus* para apreciar toda e qualquer medida que possa, em tese, acarretar constrangimento à liberdade de locomoção ou, ainda, agravar as restrições a esse direito. Esse o entendimento da 2ª Turma ao deferir *habeas corpus* para assegurar a detento em estabelecimento prisional o direito de receber visitas de seus filhos e enteados.

**QUESTÃO TESTE**

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal com o fim de assegurar ao condenado e ao internado todos os direitos atingidos pela sentença ou pela lei.